



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397127

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500263-45.2024.8.26.0574, da Comarca de Avaré, em que é apelante MARCO ANTÔNIO VICENTE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1500263-45.2024.8.26.0574

Apelante: Marco Antônio Vicente

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Avaré

Voto nº: 417

APELAÇÃO CRIMINAL. Roubo tentado (art. 157, *caput* c.c. art. 14, inc. II, ambos do CP). Recurso defensivo. Pleito de absolvição por insuficiência probatória ou por excludente de ilicitude. Inadmissibilidade. Materialidade e autoria comprovadas. Esclarecimentos firmes e harmônicos prestados pela vítima e pelos guardas civis metropolitanos. Materialidade e autoria bem demonstradas. Estado de necessidade. Não ocorrência. Inimputabilidade do acusado não comprovada. Condenação mantida.

Dosimetria. 1ª Fase: Pena-base fixada no mínimo legal. 2ª Fase: Ausentes agravantes e atenuantes. 3ª Fase: Diminuição de 1/3 (um terço) da pena pelo reconhecimento da tentativa. Pleito para aumento da fração em 2/3 (dois terços). Descabimento, diante do *iter criminis* percorrido. Violência contra vítima interrompida por ação de terceiro. Percentual que se revela adequada e proporcional à espécie. Regime semiaberto para início de cumprimento de pena, pleito defensivo para concessão de regime aberto. Impossibilidade. Crime cometido com violência a demonstrar maior grau de reprovabilidade. Pleito pela substituição por restritivas de direito (art. 44, inc. I do CP) ou concessão de *sursis* (art. 77, CP). Impossibilidade. Crime cometido com violência e pena superior a 02 (dois) anos.

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 118/124, da MM^a. Juíza de Direito Dra. Roberta de Oliveira Ferreira Lima, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar **Marco Antônio Vicente**, como incurso no artigo 157, *caput* c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 7 (sete) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Irresignado, o apelante postula I) a absolvição do acusado por insuficiência probatória, eis que não fora comprovado o emprego de violência. Alternativamente almeja II) a absolvição por estado de necessidade, uma vez que o acusado vivia em situação de miserabilidade. Subsidiariamente requer III) o aumento do coeficiente de redução pela tentativa na fração de 2/3 (dois terços), IV) a fixação do regime aberto para início do cumprimento da pena e, por fim, V) a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a concessão do *sursis* (págs. 129/138).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 143/149), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (págs. 171/176).

É o relatório.

O recurso defensivo não comporta acolhimento.

O réu foi processado e condenado pela prática

do crime de roubo tentado, porque, segundo consta da denúncia:

“[...] no dia 22 de junho de 2024, às 16:04h, Rua Santa Catarina, nº 51, centro, nesta cidade e comarca de Avaré - SP, MARCO ANTÔNIO VICENTE, qualificado à fls. 16, mediante violência real e grave ameaça, tentou subtrair, para si, valores da vítima Aline de Fátima da Silva, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade, diante da intervenção de terceiros e da Polícia Militar.” (pág. 55).

Inicialmente, anoto que a responsabilidade criminal restou bem delimitada nos autos.

A materialidade delitiva foi comprovada pelo auto de prisão em flagrante (pág. 1), boletim de ocorrência (págs. 10/12), relatório policial (págs. 50/51).

A autoria, da mesma forma, é inconteste, especialmente pelas imagens captadas e pela prova oral colhida.

Interrogado em fase policial, o apelante alegou que:

“[...] nada tem a dizer neste ato, não sabendo o motivo pelo qual está sendo preso. não possui endereço, pois mora na rua e não possui parente ou pessoa a ser comunicada sobre os fatos.” (pág. 8).

Em juízo, o apelante permaneceu em silêncio (mídia – págs. 115).

Referida exculpatória restou isolada nos autos, dissociadas dos demais elementos de prova produzidos, sobretudo diante dos congruentes relatos da vítima e das testemunhas.

A vítima Aline de Fátima da Silva, ouvida em fase policial, explicou que:

“estava caminhando com seu companheiro pela via, quando um indivíduo passou entre eles. Ele foi até um restaurante, xingou uma mulher, cuspiu no rosto dela e retornou alterado em direção à declarante. Ele

grudou-a pelos dois braços e a chacoalhou-a violentamente, pedindo dinheiro e ofendendo-a. Na sequência, o companheiro da declarante interveio, dando um soco em seu rosto para cessar a agressão. A polícia militar que passava do lado, de imediato, realizou a captura do indivíduo.” (pág. 5).

Em Juízo, a vítima ratificou suas declarações prestadas na fase inquisitorial, acrescentando que, no momento dos fatos, o acusado aparentava estar alcoolizado ou sob efeito de entorpecentes. Relatou que foi abordada pelo réu de forma agressiva, com um chacoalhão, ocasião em que este lhe interpelou: "Você não tem dinheiro para me dar, sua filha da puta?", além de empurrá-la. Informou que as agressões cessaram em razão da intervenção de seu marido, que a defendeu, não logrando o acusado subtrair seus pertences. Ato contínuo, uma viatura policial que passava pelo local realizou a prisão em flagrante do acusado. Por fim, declarou que já conhecia o acusado por este ser “morador de rua” (mídia – págs. 115).

Nos casos de crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima é de suma importância, possuindo especial relevância no conjunto de provas produzidas, especialmente em casos como o dos autos, em que as declarações foram firmes e coerentes, coadunando com os fatos narrados na exordial acusatória.

Nesse sentido, é o entendimento desta C. 15ª Câmara de Direito Criminal:

“ROUBO MAJORADO (CONCURSO DE AGENTES). CONDENAÇÃO NA ORIGEM. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA EM CRIMES PATRIMONIAIS. DEPOIMENTOS COERENTES. PROVA ROBUSTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. [...] Em crimes patrimoniais, a palavra da vítima possui especial relevância, sobretudo quando os

relatos são firmes e coerentes, como no caso em tela, em que a vítima detalhou a dinâmica delitiva e reconheceu o acusado como um dos autores do crime, tanto na fase policial quanto em juízo” (TJSP; Apelação Criminal 1501761-82.2021.8.26.0510; Relatora: Gilda Alves Barbosa Diodatti; 15ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 25/10/2024).

A testemunha João Victor Pereira Gualberto, policial militar, ouvida em fase policial, alegou que:

“estavam passando com a viatura pela via e foram chamados pelas vítimas e informaram que um indivíduo havia ofendido e agredido a esposa do solicitante. O indivíduo estava do lado, embriagado e se recusou a ser conduzido, dificultando a abordagem, razão pela qual foi necessário algemá-lo para a condução.” (pág. 8).

Em juízo, a testemunha afirmou que estava patrulhando quando foi acionada pela vítima, a qual acenou para a viatura e relatou que o réu teria tentado assaltá-la, conseguindo, contudo, fugir. Em diligência imediata, localizaram o réu em uma rua próxima ao local dos fatos, ocasião em que procederam à sua abordagem e efetuaram a prisão em flagrante (mídia – págs. 115).

A testemunha João Carlos Pereira Junior, ouvido em fase policial, explicou que:

“estava na calçada, em frente à loja de seu cunhado, quando um indivíduo passou pelo depoente e sua esposa. Ele foi até um restaurante, discutiu com alguém e retornou. Aproximou-se da esposa do depoente e gritou: você tem um dinheiro para me arrumar, sua filha da puta e grudou-a pelos braços. De imediato o depoente chegou e deu um golpe em seu rosto. Ele caiu e, de imediato, a viatura já passou. Ele andou alguns metros e foi detido pela polícia militar”(pág. 4).

Em juízo, a testemunha João Carlos ratificou seu depoimento, acrescentando que, no momento dos fatos, o acusado aparentava estar alcoolizado ou sob efeito de entorpecentes. Relatou que

o réu abordou a vítima, sua esposa, mediante um chacoalhão, tentando subtrair sua bolsa, não logrando êxito em razão da intervenção da testemunha, que desferiu um soco no rosto do acusado (mídia – págs. 115).

Diante desse quadro probatório, não restam dúvidas a respeito do cometimento do crime de roubo pelo apelante. Os esclarecimentos firmes e seguros apresentado pela vítima, somados aos depoimentos das testemunhas policiais, à prisão em flagrante constituíram elementos probatórios contundentes, que levaram à convicção segura da ocorrência do crime e autoria, não havendo que se falar em insuficiência de provas.

Irrelevante que não tenha sido juntado aos autos exame de corpo de delito da vítima, até porque, para a configuração do crime de roubo mediante violência, exige-se tão somente o emprego de força física, não sendo necessária a efetiva lesão corporal dela resultante. Neste sentido:

“[...] - Ocorre o crime de roubo quando há o emprego de grave ameaça ou violência contra a vítima, não se exigindo, para a caracterização do tipo penal, que a violência cause lesão corporal leve.

- As vias de fato, com a finalidade de levar os pertences da vítima, tal qual o empurrão desferido *in casu*, caracterizam violência apta a configurar o crime de roubo, mesmo que de tal conduta não resulte lesão corporal.

- De qualquer modo, o acolhimento de tal pretensão demanda o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incabível na via estreita do habeas corpus, diante da celeridade do seu rito procedimental, notoriamente marcado pela ausência de dilação probatória. Precedentes.

- Afastada a pretendida desclassificação, resta prejudicada a análise do pedido de aplicação do princípio da insignificância.

Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 250.192/MG, relatora Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Quinta Turma, julgado em 19/3/2013, DJe de 22/3/2013.)”

Assim, a prática de violência restou devidamente demonstrada pelas declarações da vítima e pelo depoimento da testemunha João Carlos, que foram uníssonos ao relatar que o acusado chacoalhou e empurrou a vítima com o intuito de subtrair-lhe os bens.

Ademais, a alegação defensiva de que o acusado teria agido amparado pela excludente de ilicitude do estado de necessidade, em razão de sua situação de miserabilidade e condição de morador de rua, não merece prosperar.

Eventuais dificuldades econômicas ou materiais, por mais graves que sejam, não autorizam a prática de crimes. Entendimento diverso implicaria a legitimação do caos social, permitindo-se a prática indiscriminada de condutas delituosas sob o pretexto da necessidade. Neste sentido:

“DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO IMPRÓPRIO. GRAVE AMEAÇA CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A questão em discussão consiste em verificar a tipicidade da conduta e a adequação das penas impostas, considerando a alegação de estado de necessidade e a possibilidade de desclassificação do crime. A palavra da vítima, corroborada por testemunhas, confirma a grave ameaça empregada pelo réu, caracterizando o roubo impróprio. A alegação de

no coeficiente de 1/3 (um terço).

Pleiteia a defesa para que o coeficiente de redução pela tentativa seja aumentado na fração de 2/3 (dois terços), alegando que o apelante teria ficado longe de consumir a ação criminosa, pois o marido da vítima teria desferido lhe um soco.

Como se sabe, a diminuição da pena em razão da tentativa deve considerar o *iter criminis* percorrido, ou seja, quanto mais próxima a consumação do delito, menor será a diminuição (STJ: AgRg no HC 710.290; 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 8.2.2022).

In casu, foram praticados todos os atos de execução, esbarrando na consumação, visto que o réu já havia agredido a vítima, chacoalhando-a e empurrando-a, sendo que, somente não conseguiu furtar seus bens, pela rápida intervenção do marido da vítima.

Portanto, adequada a diminuição na fração de 1/3 (um terço), totalizando a pena em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e ao pagamento de 7 (sete) dias-multa.

Tratando-se de crime cometido mediante violência, mantenho a fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento de pena privativa de liberdade, afastando-se o pleito defensivo, por ser medida de rigor para reprovação e prevenção do crime.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, inc. I, do CP), pois o crime foi cometido com violência. Tampouco cabe a concessão de *sursis* (art.

77, “caput”, do CP), uma vez que a pena privativa de liberdade não tem aplicação quando for superior a dois anos, como no caso dos autos.

Ex positis, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso defensivo, mantendo-se inalterados os termos da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora